



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.292/2001 - de 25 de maio de 2001.

Dispõe sobre instituição de sistema de compensação de créditos tributários com débitos de fornecedores com o Município e dá outras providências.

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI,

Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial o Artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN e Artigo 1.017 do Código Civil Brasileiro – CC,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, devidamente lançados em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Para os casos em que se habilite o sujeito passivo da obrigação tributária à compensação de débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa, fica condicionado o acolhimento do pedido à inexistência de débito para com o Município de São Pedro em aberto, ou ajuizados.

Art. 2º - A transação a que se refere o artigo anterior será autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças, decidindo sobre Requerimento de devedor tributário, que especificará,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

desde logo, o montante a receber dos cofres públicos, pelo qual se habilita na compensação.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Finanças determinará o levantamento dos tributos devidos ao erário, autorizando ou não a compensação, cujo encontro de contas, se aprovado o ajuste, não estabeleça diferença a receber pelo contribuinte, para que não ocorra descontrole do fluxo de caixa do Município, caso tenha que responder por reembolso.

Parágrafo único - Caso subsista diferença à crédito do contribuinte, a compensação se fará até o valor total da obrigação tributária, permanecendo o crédito do fornecedor classificado em ordem cronológica de vencimento, para satisfação quando da existência de disponibilidade financeira do erário.

Art. 4º - Deferida pelo Secretário Municipal de Finanças, a compensação se processará com a extração de Guia de Receita para os tributos a arrecadar e processamento da liquidação da despesa, quitando-se o fornecedor mediante recibo, devidamente escriturado.

Art. 5º - A presente medida abriga a possibilidade de compensação de tributos devidos à municipalidade com imóveis, de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - Os imóveis objeto da compensação deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus e serão previamente avaliados por Comissão composta para esse fim específico, a qual levará em conta o interesse público na sua aquisição e incorporação ao patrimônio municipal, assim como seu valor de mercado.




PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro, 25 de maio de 2001.



ANTONETTA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e um.



JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO